

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 222, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 654/2004
Aviso nº 1.205/2004 C.Civil

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (21)

* Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (27/10/04)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem assim as demais competências correlatas e conseqüentes decorrentes do exercício daquelas, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As competências de que tratam os arts. 1º e 2º se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social; ou da Fazenda Nacional, quando esta competência for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação.” (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até três secretarias;” (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II - transferir, da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social, os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III - transferir, do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI - transferir, do INSS para o Ministério da Previdência Social, os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o **caput** serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de dois mil e quinhentos servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6, dois DAS-5, dois DAS-4 e dois DAS-3.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 1, e cento e setenta Funções Gratificadas - FG, sendo cento e trinta e duas FG-1, seis FG-2 e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4, quinze DAS-3 e vinte e dois DAS-2.

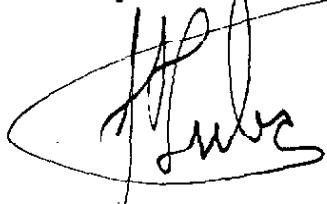
Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do **caput** disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e
II - a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 4 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



A N E X O

1. Décimo nono andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
2. Vigésimo andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira - Centro Cultural - à Avenida Santos Dumont, 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, nº 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus nºs 187 e 203, prédio do Pavilhão Mario Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, nº 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, nº 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, nº 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, nº 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, nº 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, nº 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, nº 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula nº 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
4. Prédio de doze pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, nº 832, conforme Escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976 transcrita sob a Matrícula nº 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
5. Prédio de sete pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à av. Olegário Maciel, nº 2.360, conforme Escritura Pública transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula nº 13.130, Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
6. Prédio de quatro pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme Escritura Pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula nº 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
7. Terreno de 3.778,00 m² e respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, 288, conforme Escritura Pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o nº 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.
8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que visa atribuir ao Ministério da Previdência Social - MPS competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, e criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério.

2. Espera-se com essa medida aperfeiçoar o sistema de arrecadação previdenciária, gerando ganhos de cerca de R\$ 2 bilhões anuais em termos de receitas adicionais, na medida em que se aumenta a independência de atuação e aperfeiçoa os sistemas de trabalho e de controle. Esse resultado será proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais. Para tanto, serão dadas à nova estrutura as condições de recursos humanos e tecnológicos que permitirão uma agilização na forma de trabalho e atuação da fiscalização previdenciária, tornando a linha de comando mais direta e voltada para o incremento da arrecadação, diminuição da evasão das contribuições e combate à sonegação.

3. Em contrapartida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passará a se dedicar mais intensamente às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da previdência social, concentrando seus esforços na melhoria do atendimento ao cidadão e aperfeiçoamento do sistema de concessão, manutenção e pagamento de benefícios.

4. A Secretaria da Receita Previdenciária será composta pelos Departamentos de Administração da Receita Previdenciária, de Fiscalização da Receita Previdenciária e de Informações Estratégicas. O primeiro estará voltado para as atividades de administração tributária da previdência, arrecadação, recuperação de crédito, estudos e normas tributárias. O segundo cuidará da fiscalização dos contribuintes e segurados. O terceiro estará dedicado às atividades de pesquisa e investigação, inteligência, análise de risco e controles internos. Adicionalmente, a Secretaria contará com uma Corregedoria voltada para as atividades de correição.

5. Do ponto de vista operacional, a Secretaria da Receita Previdenciária contará com o suporte administrativo e de informática da estrutura do próprio MPS, evitando-se os custos da reprodução de estruturas administrativas na própria unidade. Com isso, os custos de implantação da nova estrutura se restringirão basicamente à alocação de um cargo de Secretário - DAS 101.6; dois cargos de Diretor - DAS 101.5; dois cargos de Assessor DAS 102.4 e dois DAS 101.3. Cabe ressaltar que serão utilizados cargos que sairão da estrutura do INSS para compor a nova Secretaria, mediante transformação de cargos comissionados, sendo: quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1 e cento e setenta Funções Gratificadas - FG, a saber: cento e trinta e duas FG-1; seis FG-2; e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4; quinze DAS-3; e vinte e dois DAS-2.

6. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, pois os recursos para arcar com as despesas decorrentes da criação dos cargos comissionados já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ressalte-se, ainda, que para a transformação dos cargos comissionados serão remanejados, transferidos ou utilizados os saldos orçamentários do MPS e do INSS para atender as despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados. Para 2005, a proposta de lei orçamentária já estará contemplando as novas unidades administrativas.

7. Por sua vez, com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar.

8. A nova Secretaria contará, também, com o suporte de informática da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev e com a disponibilidade do espaço físico do INSS, não gerando custos adicionais relacionados com a logística física e de sistemas de informação, na medida em que os custos serão compartilhados entre as duas estruturas organizacionais do MPS.

9. Finalmente, gostaríamos de justificar a edição de Medida Provisória em razão da necessidade de iniciar já no começo de 2005, a plena operacionalização da nova estrutura. Assim, a urgência da medida está relacionada ao escasso lapso de tempo até o final do exercício para a tramitação de medida legislativa em ano em que o Congresso Nacional estará parcialmente mobilizado com as eleições municipais. Além disso, a atividade de fiscalização tributária é altamente sensível a movimentos especulativos, não sendo conveniente que haja um vácuo jurídico e institucional que de alguma forma coloquem em dúvida para o contribuinte a responsabilidade pela execução das atividades de arrecadação, fiscalização, recuperação de crédito e representação extrajudicial e judicial do contencioso resultante de suas atividades. Os prejuízos decorrentes dessa lacuna podem gerar insegurança jurídica de valor inestimável, motivo pelo qual se entende que há razão suficiente para respaldar a relevância da instituição de norma de aplicação imediata.

10. Não resta dúvida, Senhor Presidente, que a criação da nova Secretaria irá significar uma importante evolução nas ações de melhoria da arrecadação, eficiência nas ações de fiscalização, combate à corrupção e à sonegação na área da previdência, estando tal esforço alinhado com as melhores práticas internacionais que separam claramente as atividades de concessão de benefícios das de arrecadação e fiscalização. Com isso, espera-se a redução da insuficiência financeira dos regimes previdenciários e uma gestão mais especializada da previdência social.

11. Finalmente, propomos a inclusão de dispositivo destinado a autorizar o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG para o patrimônio da União.

12. A UFMG vem concentrando, progressivamente, suas unidades acadêmicas no Campus da Pampulha, o que vem conferindo maior rationalidade administrativa à autarquia mediante a otimização dos recursos logísticos, materiais e humanos. Com isso, a instituição passa a prescindir de diversos imóveis.

13. Como corolário desse processo, a UFMG passa a prescindir de diversos imóveis situados em outras áreas de Belo Horizonte, cuja alienação torna-se interessante, tanto como estratégia de geração de recursos para a continuidade da transferência das unidades da universidade para o Campus da Pampulha, quanto para a municipalidade local. O conjunto dos imóveis passíveis de alienação foi avaliado recentemente pela Secretaria de Patrimônio da União em R\$ 48.366.388,65.

14. O processo de alienação desses imóveis por parte da universidade reveste-se de complexidade intertemporal, uma vez que parte dos mesmos somente estará disponível para entrega após a conclusão da construção dos prédios destinados às unidades que atualmente os ocupam.

15. Tendo em vista as evidentes vantagens da continuidade do processo de transferência das unidades da UFMG para o Campus da Pampulha, estamos propondo que o Poder Executivo seja autorizado a transferir para o patrimônio da União os imóveis situados fora do Campus da Pampulha. Paralelamente, será proposta a abertura de créditos adicionais em favor da Universidade em valor similar ao dos imóveis transferidos. Uma vez autorizada em lei, a transferência se fará na medida da disponibilidade dos mencionados créditos adicionais. Transferidos os imóveis ao patrimônio da União, poderão ser utilizados para a instalação de outros órgãos públicos federais localizados em Belo Horizonte, e, eventualmente, alienados a terceiros.

16. Entendemos, outrossim, que a medida proposta possibilitará, além de importantes ganhos qualitativos para a Administração Pública Federal, a geração de expressivo número de empregos durante a realização das obras no Campus da Pampulha pela UFMG, condições estas que atestam sua enorme relevância.

17. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção destas providências por meio da presente Medida Provisória, acreditamos que a necessidade de que seja conferida celeridade ao processo justifica a urgência necessária para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62 da Constituição.

18. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor à Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Ofício nº 797 (CN)

Brasília, em 18 de outubro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

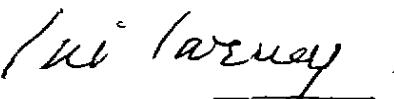
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 222, de 2004, que "atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 21 (vinte e uma) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222**, ADOTADA, EM 04 DE OUTUBRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ATRIBUI AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPETÊNCIA À ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E NORMATIZAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS, AUTORIZA A CRIAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO ÂMBITO DO REFERIDO MINISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ÁLVARO DIAS	19
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	18
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	14
Deputado CARLOS MOTA	01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 16
Deputada Dr. ROSINHA	06
Deputado EDUARDO SCIARRA	13, 15
Deputado EDUARDO VALVERDE	07
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	20
Deputado SARAIVA FELIPE	21
Senador SÉRGIO GUERRA	17

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222
00001

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004		
AUTOR Carlos Mota		Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> 1 () SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 () SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 () MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 () ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		TIPO	
TEXTO			
<p>Suprimir o atual art. 2º e art. 5º, substituindo o art. 2º por outro, acrescendo mais dois artigos e renumerando os subsequentes.</p> <p>o art. 2º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º. Fica criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, ao qual compete:</p> <p class="list-item-l1">I – representar judicial e extrajudicialmente o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social;</p> <p class="list-item-l1">II – apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;</p> <p class="list-item-l1">III – desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e de seus órgãos autônomos e entes vinculados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda, promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.</p> <p>“Art.3º. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8.422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência e Social e seus órgãos autônomos e vinculados”</p> <p>“Art.4º. São transferidos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador Federal da Previdência Social, os cargos efetivos de Procurador Federal do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como cargos e funções e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e os acervos patrimoniais da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.”</p>			

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária a eficácia e os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico, dilapidando de forma incontestável o patrimônio previdenciário.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como se tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acahnada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponha a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilatada pelo fato de ter sido criada uma autarquia voltada exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social – IAPAS, obtendo a Previdência Social um aporte significativo para fazer frente às suas obrigações sociais.

No contexto ao aensmonte sotriado pelo Estado, ao invés de partisse para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários, foram englobadas em um só órgão: o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguindo-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de aproximadamente vinte milhões de aposentadorias e pela análise de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios/ano, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente se equivale aos dos geradores da receita tributária da União, porém, enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS - um mero departamento da Procuradoria Geral Federal - além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei 10 910, de 15 de julho de 2004, caminhou no sentido de promover a equiparação funcional entre os Auditores da Receita Federal, Auditores-Fiscais da Previdência Social e Auditores-Fiscais do Trabalho, não ultrapassando, todavia, a referida lei a mesma sistemática com relação aos Procuradores da Fazenda e os Procuradores Federais em exercício na Previdência Social.

Um passo significativo foi dado com edição do Decreto 1.931, de 17 de junho de 1996, que, a par de autorizar o provimento de cargos na categoria funcional de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, definiu as suas atribuições exclusivas na esteira da distinção promovida pela lei nº 8.212, de 1991, colocando a defesa judicial dos interesses da Previdência Social e a cobrança da dívida ativa num patamar diferenciado em relação ao dos demais integrantes do serviço jurídico das Autarquias.

Como último e definitiva providência para sanear as contas da Previdência Social resta inserir no organograma do Ministério da Previdência Social a Procuradoria Geral da Previdência Social, tal como sucede com o Ministério da Fazenda que, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222
00002

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004	
AUTOR Carlos Mota		Nº PRONTUÁRIO
TIPO		
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
TEXTO		
<p>Suprimir o atual art. 2º e art. 5º, substituindo o art. 2º por outro, acrescendo mais dois artigos e renumerando os subsequentes.</p> <p>art. 2º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º. Fica criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, subordinado administrativamente ao Ministério da Previdência Social, ao qual compete:</p> <p class="list-item-l1">I – representar judicial e extrajudicialmente o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social;</p> <p class="list-item-l1">II – apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança exigível ou judicial;</p> <p class="list-item-l1">III – desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e de seus órgãos autônomos e entes vinculados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda, promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.</p> <p>“Art.3º. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8.422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência e Social e seus órgãos autônomos e vinculados”</p> <p>“Art.4º. São transferidos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador Federal da Previdência Social, os cargos efetivos de Procurador Federal do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como cargos e funções e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e os acervos patrimoniais da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.”</p>		

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária a eficácia e os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico, dilapidando de forma incontestável o patrimônio previdenciário.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como se tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilatada pelo fato de ter sido criada uma autarquia voltada exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social – IAPAS, obtendo a Previdência Social um aporte significativo para fazer frente às suas obrigações sociais.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partisse para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de benefícios previdenciárias, foram englobadas em um só órgão: o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguindo-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de aproximadamente vinte milhões de aposentadorias e pela análise de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios/ano, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

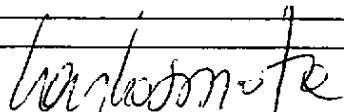
O universo de contribuintes previdenciários praticamente se equivale aos dos geradores da receita tributária da União, porém, enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS - um mero departamento da Procuradoria Geral Federal - além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei 10 910, de 15 de julho de 2004, caminhou no sentido de promover a equiparação funcional entre os Auditores da Receita Federal, Auditores-Fiscais da Previdência Social e Auditores-Fiscais do Trabalho, não ultrapassando, todavia, a referida lei a mesma sistemática com relação aos Procuradores da Fazenda e os Procuradores Federais em exercício na Previdência Social.

Um passo significativo foi dado com edição do Decreto 1.931, de 17 de junho de 1996, que, a par de autorizar o provimento de cargos na categoria funcional de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, definiu as suas atribuições exclusivas na esteira da distinção promovida pela lei nº 8.212, de 1991, colocando a defesa judicial dos interesses da Previdência Social e a cobrança da dívida ativa num patamar diferenciado em relação ao dos demais integrantes do serviço jurídico das autarquias.

Como último e definitiva providência para sanear as contas da Previdência Social resta inserir no organograma do Ministério da Previdência Social a Procuradoria Geral da Previdência Social, tal como sucede com o Ministério da Fazenda que, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00003**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

TEXTO

O art. 2º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. À Procuradoria Federal da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete exercer as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS, atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados."

O art. 5º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. O art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2.002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais de âmbito nacional, com exceção das atividades inerentes à Procuradoria Federal especializada junto ao INSS.

§ 12º. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, com exceção dos créditos previdenciários, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas."

O Inciso V do art. 8º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Omissis.

V - fixar a lotação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, se encontram em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de ação."

JUSTIFICATIVA

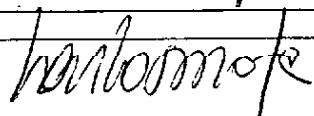
A presente Emenda colima corrigir os indigitados dispositivos legais, excepcionando os créditos previdenciários da competência da PGF e demais Procuradorias citadas nos §§ 11º e 12º do art. 5º da MP n.º 222/04.

A necessidade de tal exceção se justifica não só pelo volume dos créditos previdenciários, cujo estoque atual se aproxima da cifra de 120 bilhões de reais, mas sobretudo pela especificidade da matéria previdenciária e pela vinculação constitucional da arrecadação previdenciária.

O aporte de recursos materiais e humanos na PFE/INSS, verificado nos últimos anos, promoveu significativo incremento na arrecadação decorrente da cobrança da dívida ativa do INSS, fato que robustece a certeza de que os mecanismos para otimizar ainda mais a cobrança dos créditos previdenciários residem na disposição de recursos que instrumentalizem a defesa da instituição previdenciária e, não, na pulverização da cobrança, essa sim, uma medida que a curto espaço de tempo demonstrar-se-á improfícua e ineficiente.

Nesse diapasão, reputando-se a existência de uma Procuradoria Especializada junto ao INSS, que já exerce a representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS, com êxito comprovado, nada justifica que essa PFE seja esvaziada de sua missão institucional, sobretudo se considerarmos que a manutenção da competência originária da PFE/INSS já vem preconiza no § 2º do art. 10 da Lei n.º 10.480/02.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00004**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004		
AUTOR Carlos Mota		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
TEXTO			
<p>O art. 2º da MP passaria a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, exercerá, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A Seguridade Social é um dos pilares do Estado Social Democrático de Direito. Toda a sociedade é chamada a colaborar e concretizar o bem estar. A Constituição, dentre os princípios fundamentais, aponta como um dos objetivos fundamentais da República Pátria, a construção de sociedade livre, justa e solidária. Pode-se concluir, pois, que a implantação da Justiça Social, por intermédio da participação de todos, é tematicamente relacionado com a Previdência Social.</p> <p>E a construção da Previdência Social, Brasil, remonta ao início do século passado. Existe uma história. Construção de realidade, que tem sido aperfeiçoada com o passar do tempo e concretização de novas demandas sociais. E toda essa evolução é feita a partir dos tijolos construídos pela sociedade brasileira.</p> <p>Mais uma oportunidade se apresenta na construção da previdência brasileira. Com a implantação da Secretaria da Receita Previdenciária verificou-se a</p>			

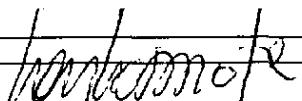
necessidade de especialização da atuação da arrecadação dos valores necessários ao custeio das prestações sociais. Não resta dúvida de que, preservando-se os servidores que atuam na área, a memória e atividades necessárias ao aperfeiçoamento das atividades de custeio ganharão intensidade.

O outro lado da moeda é o suporte jurídico. Diferentemente da arrecadação, a previdência social, quando se examina o alcance jurídico de sua atuação, reclama, sem dúvida, unidade no tratamento jurídico. E aí se justifica a presença de corpo de procuradores próprios, pensando e defendendo a previdência. As matérias são interligadas. A correção de um benefício.v.g., provocada por decisão judicial na seara trabalhista, demandará complexo de atividades jurídicas no INSS. O reconhecimento de atividade especial, pela perícia médica, de igual sorte, não raro, implicará reflexos na arrecadação. Esses exemplos, colhidos a esmo, dentre tantos outros que poderiam ser levantados, fazem com quê se constate a necessidade da criação e manutenção de Procuradoria da Previdência Social.

Aí se garantirá a unidade de ação, pensamento, preservação da memória, experiência haurida ao longo de todos esses anos de existência da Previdência Social Brasileira. O volume dos valores a arrecadar judicialmente e a quantidade de processos movidos por segurados contra o INSS, justificam, inclusive dentro da idéia da criação das autarquias, a união dos esforços jurídicos dentro de corpo integrado, sobretudo para se garantir a identidade do procurador com o INSS. Este, além de ser imprescindível ao funcionamento do Estado Brasileiro, poderia atrair profissionais da área jurídica voltados especialmente para prestação de serviços em prol da Previdência Social.

História recente do país revela a urgência de tratamento específico. As reformas da Previdência vivenciadas pelo país provocaram, além de desgaste político, profundas modificações no sistema anteriormente vigente. E aí o registro das questões e o surgimento de novas demandas levarão, inevitavelmente, a que corpo jurídico próprio se aparelhe na defesa da autarquia. É essa imperiosa e inarredável verdade que conduz a introdução da criação da Procuradoria da Previdência Social, a qual, dentro das necessidades da autarquia, inserida na política governamental, terá maiores possibilidades de atender as urgentes, gigantescas e, principalmente, específicas questões previdenciárias.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222
00005

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004		
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO			
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			

TEXTO

O art. 2º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. À Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, órgão vinculado à Procuradoria-Geral Federal, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete exercer as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS, atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados."

O art. 5º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. O art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2.002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais de âmbito nacional, com exceção das atividades inerentes à Procuradoria Federal especializada junto ao INSS.

§ 12º. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, com exceção dos créditos previdenciários, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas."

O Inciso V do art. 8º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Omissis.

V - fixar a lotação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação."

JUSTIFICATIVA

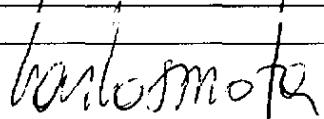
A presente Emenda colima corrigir os indigitados dispositivos legais, excepcionando os créditos previdenciários da competência da PGF e demais Procuradorias citadas nos § § 11º e 12º do art. 5º da MP n.º 222/04.

A necessidade de tal exceção se justifica não só pelo volume dos créditos previdenciários, cujo estoque atual se aproxima da cifra de 120 bilhões de reais, mas sobretudo pela especificidade da matéria previdenciária e pela vinculação constitucional da arrecadação previdenciária.

O aporte de recursos materiais e humanos na PFE/INSS, verificado nos últimos anos, promoveu significativo incremento na arrecadação decorrente da cobrança da dívida ativa do INSS, fato que robustece a certeza de que os mecanismos para otimizar ainda mais a cobrança dos créditos previdenciários residem na disposição de recursos que instrumentalizem a defesa da instituição previdenciária e, não, na pulverização da cobrança, essa sim, uma medida que a curto espaço de tempo demonstrar-se-á improfícua e ineficiente.

Nesse diapasão, reputando-se a existência de uma Procuradoria Especializada junto ao INSS, que já exerce a representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS, com êxito comprovado, nada justifica que essa PFE seja esvaziada de sua missão institucional, sobretudo se considerarmos que a manutenção da competência originária da PFE/INSS já vem preconiza no § 2º do art. 10 da Lei n.º 10.480/02.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00006**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/2004	
Def Dr. Rosinha	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		

TEXTO

Acresça-se ao artigo 2º, da MP 222, de 04 de outubro de 2004, o parágrafo abaixo:

Parágrafo Único: O Artigo 37, da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial de autarquias e fundações públicas federais;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados no âmbito das autarquias e fundações públicas federais.

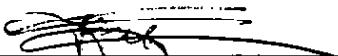
§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º A lotação de Procurador Federal nas autarquias e fundações públicas é proposta pelos titulares destas.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda colima corrigir o indigitado dispositivo legal, de modo a harmonizar as atribuições do cargo de Procurador Federal com as competências da Procuradoria-Geral Federal, elencadas no artigo 10, e parágrafos, da Lei 10.480, de 2 de julho de 2002.

ASSINATURA



EMENDA N°

MPV-222

MP 222/2004

00007

AUTOR. DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Inclui Parágrafo Único no art. 2º da MP n.º 222 de 4 outubro de 2004, instituindo Procuradoria Especializada em Dívida Ativa do INSS.

Emenda Aditiva:

Adicione-se ao art. 2º da Medida Provisória n.º 222 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 1º ...

Art.2º ...

Parágrafo Único – No âmbito da União e em cada estado, será criada Procuradoria Especializada na Execução da Dívida Ativa do INSS.

JUSTIFICATIVA

A dimensão dos débitos existentes e a necessidade de uma atuação constante na execução da dívida ativa do INSS torna imprescindível que sejam instaladas Procuradorias Específicas para este fim.

Sala de Sessões em, de outubro de 2004.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222

00008

DATA 11.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Deputado Federal Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA	TIPO 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

SUPRIME O INCISO V DO ART. 4º DA MP 222 DF 2004.

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 8º da MP 222 está assim redigido:

"Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado a:

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação."

Tal inciso visa possibilitar a realocação para a Procuradoria Geral Federal de servidores hoje lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, atualmente encarregada das atividades de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal relativas às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e destinadas à Previdência Social. Tal realocação significa, em verdade, a transferência das atividades acima referidas para a Procuradoria Geral Federal e o completo esvaziamento da PFE-INSS em relação a tais matérias.

Ocorre, no entanto, que algumas autarquias e fundações de âmbito nacional na administração indireta, estão vinculadas ao assessoramento e defesa jurídica de interesses de extrema relevância e complexidade, que não comportam sua estruturação jurídica genérica e abrangente, como é a PGF, voltada à representação e assessoramento de todos os órgãos da administração indireta da União.

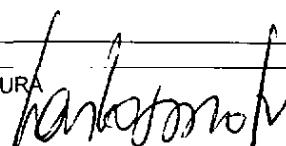
No tocante em especial ao objetivo da presente MP, a dívida ativa do INSS, em última análise atrelada à Seguridade e à Previdência Social, a quem a CF atribuiu relevância e

especificidade indiscutíveis, é um exemplo típico de matérias e órgãos que demandam sua representação jurídica de forma diferenciada e especializada. Com efeito, não há como negar sua extrema relevância, tratada em capítulos à parte no texto constitucional, por tratar de questões básicas, que é a Previdência e a Seguridade Social, e sua especificidade, cuidando de contribuições tratadas em legislação em constante mutação. O mais, está vinculada ao trato do segundo maior orçamento da República, em termos de receita, e ao dispêndio no maior dos programas de tratamento das desigualdades sociais e distribuição de renda, que é o sistema de Seguridade e Previdência Social.

Pertinente, assim, a manutenção da estrutura especializada e diferenciada para as autarquias e fundações de âmbito nacional, em especial o INSS e a matéria previdenciária, sob a organização jurídica em Procuradorias Federais Especializadas, inclusive, lege ferenda, com autonomia orçamentária, administrativa e financeira, com subordinação técnica à AGU.

Essencial, portanto, que a pretendida realocação dos servidores da PFE-INSS encarregados das matérias de dívida ativa não seja permitida, mantendo-se a competência e a estrutura necessária que a PFE-INSS continue exercendo suas relevantes e necessárias atribuições."

ASSINATURA



emenda a MP 222 n. 9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222****00009**

DATA 11.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Deputado Federal Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP 222 DE 2004 PARA FICAR
CONSTANDO A SEGUINTE REDAÇÃO:**

"Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada, exercerá, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Algumas autarquias e fundações de âmbito nacional na administração indireta, estão vinculadas ao assessoramento e defesa jurídica de interesses de extrema relevância e complexidade, que não comportam sua estruturação jurídica genérica e abrangente, como é a PGF, voltada à representação e assessoramento de todos os órgãos da administração indireta da União.

No tocante em especial ao objetivo da presente MP, a dívida ativa do INSS, em última análise atrelada à Seguridade e à Previdência Social, a quem a CF atribuiu relevância e especificidade indiscutíveis, é um exemplo típico de matérias e órgãos que demandam sua representação jurídica de forma diferenciada e especializada. Com efeito, não há como negar sua extrema relevância, tratada em capítulos à parte no texto constitucional, por tratar de questões básicas, que é a Previdência e a Seguridade Social, e sua especificidade, cuidando de contribuições tratadas em legislação em constante mutação. No mais, está vinculada ao trato do segundo maior orçamento da República, em termos de receita, e ao dispêndio no maior dos programas de tratamento das desigualdades sociais e distribuição de renda, que é o sistema de Seguridade e Previdência Social.

Pertinente, assim, a manutenção da estrutura especializada e diferenciada para as autarquias e fundações de âmbito nacional, em especial o INSS e a matéria previdenciária, sob a organização jurídica em Procuradorias Federais Especializadas, inclusive, lege ferenda, com autonomia orçamentária, administrativa e financeira, com subordinação técnica à AGU.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222

00010

DATA 11.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Deputado Federal Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
TEXTO	
<p>* Altera a redação do art. 4º da mp 222 de 2004 para ficar constando a seguinte redação:</p>	

"Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional, enquanto não houver estruturada Procuradoria Federal Especializada para tal fim.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, enquanto não houver estruturada Procuradoria Federal especializada para tal fim, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

JUSTIFICATIVA:

A representação jurídica das autarquias e fundações de âmbito nacional, na redação original da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, está estruturada na forma de Procuradoria Federal Especializada, em virtude de suas atribuições diferenciadas, em regra atinentes a estruturas administrativas envolvidas com matérias de grande complexidade, especificidade e relevância.

No tocante em especial ao objetivo da presente MP, que cuida das contribuições previdenciárias, não há como negar sua extrema relevância, tratada em capítulos à parte no texto constitucional, por tratar de questões básicas, que é a Previdência e a Seguridade

Social, e sua especificidade, cuidando de contribuições tratadas em legislação em constante mutação. No mais, está vinculada ao trato do segundo maior orçamento da República, em termos de receita, e ao dispêndio no maior dos programas de tratamento das desigualdades sociais e distribuição de renda, que é o sistema de Seguridade e Previdência Social.

Não se justifica, assim, a incorporação da defesa jurídica da Previdência Social, seja quanto à sua dívida ativa, seja quanto à contrapartida dos benefícios, no corpo geral de representação jurídica da administração indireta da União, isto é, a PGF. Essa, está encarregada da representação geral dos órgãos da administração indireta e, indubitavelmente, não será capaz de dar o atendimento diferenciado e intensivo que a matéria previdenciária, seja de dívida, seja de benefícios, merecem.

Pertinente, assim, a manutenção da estrutura especializada e diferenciada para as autarquias e fundações de âmbito nacional, em especial o INSS e a matéria previdenciária, sob a organização jurídica em Procuradorias Federais Especializadas, inclusive, lege ferenda, com autonomia orçamentária, administrativa e financeira, com subordinação técnica à AGU.

Por outro lado, em alguns setores de âmbito nacional em que eventualmente não estejam estruturados em Procuradorias Federais Especializadas (como parece ser o caso do INPI), temos a questão concreta de atender às demandas jurídicas do órgão, sem que suas atribuições sejam arcadas, como sucede hoje, pela estrutura das Procuradorias da União, que está institucionalmente vinculada a outras tarefas, precipuamente relacionadas com a defesa da administração direta da União.

Para que as atribuições de fundações e órgãos de âmbito nacional, não estruturados em PFEs, possam ser assumidos pela PGF, desonerando as Procuradorias da União, a presente emenda propõe autorização para tal somente enquanto não houver a necessária estruturação jurídica de tais órgãos em Procuradorias Federais Especializadas, como visto, essenciais para o melhor assessoramento e defesa jurídica dos interesses de tais órgãos dotados de específica relevância e complexidade.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222****00011**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 222 / 2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
TEXTO	
<p>Introduza-se na Medida Provisória o art. 5º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:</p> <p>“Art. 5º O caput do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o § 4º:</p> <p>“Art. 126 Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete promover o controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos processos de interesse dos beneficiários, e das decisões da Secretaria da Receita Previdenciária, nos processos de interesse dos contribuintes, na forma como dispuser o Regulamento. (NR)”.</p> <p>(.....)</p> <p>§ 4º - respeitado o disposto no art. 119 da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, os conselheiros integrantes dos órgãos julgadores do Conselho de Recursos da Previdência Social, salvo seus presidentes, receberão gratificação por processo que relatarem, cujo o valor total mensal não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da respectiva câmara ou junta.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposta de alteração no caput do art. 126 justifica-se pela nova estrutura criada no âmbito do Ministério da Previdência Social, por meio da Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004.</p> <p>Atualmente, a Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que o Conselho de Recursos da Previdência Social é competente para julgar os processos de interesse dos beneficiários e contribuintes do INSS.</p> <p>Com a publicação da Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, o Ministério da Previdência Social passa a ser o órgão competente para arrecadar, fiscalizar e lançar os créditos previdenciários, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, cuja autorização para criação encontra-se no inciso I do art. 8º da própria Medida Provisória.</p>	

Por essa razão, considerando que houve alteração do órgão competente para promover o lançamento do crédito previdenciário, o dispositivo que dava competência ao CRPS para julgar os processos de interesse dos contribuintes precisa ter sua redação atualizada, pelo fato de não ser mais o INSS a pessoa jurídica encarregada de efetuar os lançamentos.

De acordo com a Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV, ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e no inciso LV, garante que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O lançamento do crédito previdenciário visa a inscrição em dívida ativa que é a forma estabelecida pela legislação vigente para que a Administração possa cobrar no Poder Judiciário os valores não adimplidos pelos contribuintes da previdência social.

Dessa forma, o contencioso administrativo fiscal é o instrumento previsto na Constituição para realização do direito dos cidadãos-contribuintes. Nesse sentido, o órgão administrativo que tenha essa incumbência precisa ter sua competência estabelecida pela própria lei, razão pela qual propomos a alteração do caput do art. 126.

A proposta de inclusão do § 4º deve-se à necessidade de atualizar os critérios de pagamento das gratificações devidas aos conselheiros que relatam os processos julgados pelo CRPS.

A Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, autoriza o pagamento das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da Administração Federal. O Decreto nº 69.907, de 7 de janeiro de 1972, estabeleceu a primeira classificação dos referidos órgãos para os fins de identificar quem teria direito ao recebimento da gratificação autorizada pela Lei.

Nesta regulamentação, o CRPS foi o primeiro órgão a ser relacionado, dada a sua importância na realização da cidadania dos segurados e contribuintes da Previdência Social brasileira. Após o Decreto nº 69.907, de 1972, foram publicados outros atos normativos incluindo novos órgãos na classificação com permissivo para pagamento das gratificações.

Em 1992 foram modificados os critérios para pagamento das gratificações autorizadas pela Lei nº 5.708, de 1971, parágrafo único do art. 1º, por meio do Decreto nº 656, de 24/09/1992, que aprovou o regulamento de organização e de custeio da Seguridade Social, art. 115, estabelecendo critérios mais específicos no que concerne ao pagamento das gratificações para os membros dos órgãos colegiados do CRPS, dadas as condições especiais de atuação deste colegiado.

É justamente para positivar a especificidade destes critérios, pelas razões já expostas, que se apresenta a proposta de inclusão do § 4º no art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991:

Ressalte-se que não se trata de despesa nova, mas tão somente de integrar à legislação previdenciária as normas que já têm sido adotadas desde 1992, com base na autorização da Lei nº 5.708, de 1971.

Nos Decretos posteriores que aprovaram os regulamentos de organização da previdência social brasileira, tal normatização sempre foi mantida (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 1997, art. 114, § 6º, "b"; Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 303, § 6º, II), repetindo a especialização dos critérios no que concerne ao pagamento da gratificação autorizada pela Lei nº 5.708, de 1971.

Em 2000, por meio do Decreto nº 3.668, de 22/11/2000, art. 2º, novamente o Presidente da República ratificou os procedimentos até então adotados, delegando ao Ministro de Estado da Previdência Social a disciplina da matéria:

"Art. 2º Ficam mantidas as atuais gratificações devidas aos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS até que o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social discipline a matéria."

Nesse sentido, considerando a oportunidade e a conveniência estabelecida por sua Exª, o Presidente da República, que avaliou os critérios norteadores para elaboração da presente Medida Provisória, decidindo pela sua publicação, é que entendo serem necessárias as presentes alterações por serem totalmente relacionadas à matéria que se está a disciplinar.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00012**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA	TIPO 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

O art. 6º da MP passaria a ter a seguinte redação:

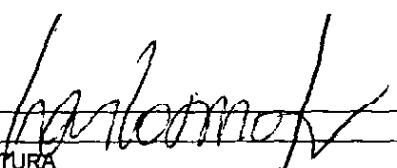
Art. 6º O inciso IV do art. 9º da Lei 10910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte letra:

"d) Corregedoria do Instituto Nacional do Seguro Social."

JUSTIFICATIVA

Tal proposta visa melhor estruturar a Corregedoria em nível nacional, para que ela possa implementar ações atinentes à apuração de ilícitos e outras condutas nocivas à administração pública, na esteira do preconizado pelo Governo e, também, dos demais conteúdos insertos na Medida Provisória, que buscam o incremento da arrecadação e da melhoria dos órgãos de execução do mister afeto à Previdência Social.

É indiscutível, inclusive, a aproximação da autarquia, do MPS e dos órgãos jurídicos- PFE/INSS, PGF, AGU, na realização das tarefas que têm enredo eminentemente jurídico e processual, a saber os PAD's e apurações correlatas, a fim de que não sofram posteriores impugnações, judiciais ou extra-judiciais, como também atinjam seus objetivos finalísticos, isto é, a devida responsabilização dos servidores envolvidos em irregularidades funcionais.


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222**

data	proposição			
	Medida Provisória nº 222/04	00013		
	Autor	nº do prontuário		
Deputado	EDUARDO SCIARCA			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § único ao art. 6º da MP nº 222/04:

“§1º A Secretaria da Receita Previdenciária referida no inc. I do art. 8º dará publicidade a todos os atos de interesse dos entes fiscalizados por meio de rede pública de transmissão de dados, objetivando um atendimento ágil e simples para o contribuinte.”

Justificativa

A divulgação dos atos públicos é de suma importância para transparência e moralidade do serviço público, daí a necessidade da administração pública cumprir o *desideratum* constitucional de fazer valer o Princípio da Publicidade, divulgando via internet, dentre outros meios da rede pública de transmissão de dados, os atos praticados pela administração pública.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222
00014

DATA	PROPOSIÇÃO			
07/10/2004	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/2004			
4 AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
5 Nº PRONTUÁRIO				
337				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8.º	IV		
9 TEXTO				

Altere-se o artigo 8.ºda Medida Provisória em epígrafe, para a seguinte redação:

Art 8º.....

IV – Redistribuir para o âmbito do Ministério da Previdência Social, os servidores ativos e inativos que, na data de publicação dessa Medida Provisória, se encontrem vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação – Geral de Recuperação de Crédito e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupe sem alterações de suas respectivas unidades de lotação;

JUSTIFICATIVA

A presente propositura de inclusão dos servidores inativos de suporte técnico das unidades de Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e da Diretoria da Receita Previdenciária. Impõe-se, pois a modificação do presente dispositivo, por seu caráter discriminatório e, por conseguinte, atentatório ao princípio constitucional da isonomia.

Esta Emenda corrige distorções anteriores e equipara-se ao tratamento dado aos Auditores de que trata o inciso III da MP, cuja as atribuições estão diretamente ligadas aqueles servidores.

ASSINATURA

10 Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222
00015

data

proposição

Medida Provisória nº 222/04

Deputado	autor	Nº do prontuário
<u>Eduardo Sciarra</u>		

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se os seguintes § § 1º e 2º ao art. 8º da MP nº 222/04:

“§1º O Poder Executivo enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre as ações empreendidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, em que constarão, ao menos, as seguintes informações:

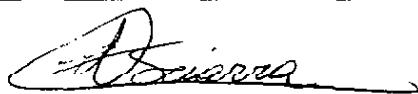
- I- Plano de ações para o ano seguinte, em que constem:
 - a. número de ações a ser realizado, especificadas *por unidade da federação e porte das empresas*;
 - b. metas de arrecadação;
 - c. números e natureza das ações de informação e atendimento ao público;
- II- avaliação do plano de ações para o ano anterior, justificando o atingimento ou não das metas.

§ 2º Caso o nível de arrecadação especificada no § 1º seja superior às metas estabelecidas, o excesso deverá ser, necessariamente, utilizado em créditos previdenciários a fim de diminuir a carga tributária brasileira.

Justificativa

A divulgação dos atos públicos é de suma importância para transparência e moralidade do serviço público, daí a necessidade da administração pública cumprir o *desideratum* constitucional de fazer valer o Princípio da Publicidade, divulgando via internet, dentre outros meios da rede pública de transmissão de dados, os atos praticados pela administração pública.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222****00016**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO

TEXTO

O art. 8º é acrescido de um Inciso e os incisos subsequentes são renumerados. Suprime-se o art. 2º e o art. 5º.

“Art. 8º. Omissis.**I - omissis;**

II - criar a Procuradoria Geral da Previdência Social, coordenada administrativamente ao Ministério da Previdência Social, na estrutura básica da Secretaria da Receita Previdenciária.”

O inciso V, do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

V - fixar a lotação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação.”

JUSTIFICATIVA

A Procuradoria do INSS é notória por seus feitos heróicos na formulação da jurisprudência dos Tribunais Superiores, como também é a principal cliente da Justiça Federal e, em decorrência, a inspiradora da instalação de diversos novos juízos federais, com números hodiernos na ordem de 2.000.000 (duas milhões) de ações de benefícios e 3.000.000 (três milhões) de executivos fiscais e trabalhistas.

Com o advento da criação da Procuradoria Geral Federal - PGF, no ano de 2.000, as Procuradorias Autárquicas e Fundacionais se desvincularam de seus respectivos Ministérios e entidades, migrando para a integração da PGF, com a consequente centralização administrativa.

Tal evento recrudesceu as dificuldades que já envolviam a execução das atividades da Procuradoria do INSS, seja pelo crescimento vertiginoso do números de ações judiciais, sem o simultâneo aparelhamento físico e material da área jurídica, seja pela evasão crescente nos quadros da Procuradoria Federal Especializada do INSS, haja vista que a simetria salarial por meio de ajuste para baixo provocou um êxodo considerável no quantitativo de procuradores que optaram por exercer suas atividades em Órgão com movimento judicial significativamente menor ou mesmo migrando para outras carreiras jurídicas.

Atualmente a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS conta com número reduzido de profissionais, em comparação ao seu quantitativo necessário ou ideal, que, diuturnamente, além de promoverem uma arrecadação valiosa para os cofres públicos, desarmam fileiras de pequenos e grandes golpes desferidos contra a Previdência Social.

Ressalte-se que a especificidade da matéria previdenciária, envolta por inúmeros e não raros contraditórios diplomas legais e normativos, alterados temporal e proporcionalmente à dinâmica das relações sociais, sempre reclamou um quadro de Procuradores especializados, aumentando-se, via de consequência, o poder de combatividade e êxito nas demandas judiciais e administrativas. Insta não se olvidar que esta premissa vem sendo fortemente alvejada pela reiterada rotatividade de procuradores, comprometendo, sobremaneira, a salvaguarda do interesse público.

Impende enfatizar que a própria vinculação constitucional da receita previdenciária constitui a bússola que aponta para a necessidade, premente e inafastável, de se estabelecer um diferencial no tratamento das causas da Previdência Social, seja judicial, administrativo ou institucional.

Sobejam, portanto, razões que justificam a existência e tratamento jurídicos distintos no que pertine à matéria previdenciária e, reflexamente, à Procuradoria encarregada de sua defesa.

Como mencionado acima, a defesa institucional da Previdência sucumbe a esta nova estrutura da Advocacia Pública.

Reputando-se o alcance social das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e demais motivos escorreitos aduzidos nesta exposição, mister que toda engenharia estrutural seja redesenhada em prol do interesse público, sob pena de desfalque na memória e eficiência da Previdência Social.

A se manter a vigente estrutura, pode-se vaticinar que a Previdência Social, por seu carro-chefe que é o INSS, sofrerá danos irreparáveis que refletirão pessoalmente sobre seus agentes.

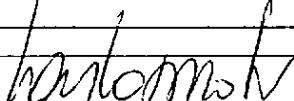
Inadmissível pactuar com esta conjuntura na qual foi jungida a Procuradoria do INSS, desmotivada pela imposta obliquidade de seu propósito institucional, em detrimento da causa previdenciária.

Não é despiciendo salientar que quaisquer mudanças ensejam resistências. Algumas articuladas, outras não. Entretanto, diante de todas as razões aqui sustentadas, não há que se aventar a hipótese de verdade dialética, pelo que só remanesce a franca e inadiável tomada de posições, redefinindo a estrutura e atuação da Procuradoria do INSS.

O norte para o equacionamento destas questões se acomoda, unicamente, na criação da Procuradoria Geral da Previdência Social - PGPS, nos moldes da Procuradoria da Fazenda Nacional, com soberania de atuação em prol do erário, em assistência e consonância direta com as políticas e orientações estabelecidas pelo MPS tão somente.

A criação da PGPS terá o condão de ressuscitar ânimos, com o firme propósito de resgate da coisa pública, da moralidade e eficiência administrativas, haja vista que a força de uma Procuradoria Geral da Previdência Social será intimidadora de investidas dolosas contra o erário, além de concorrer para o respaldo seguro da gestão ministerial.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00017**

Data 05/10/2004	proposição Medida Provisória nº 222, de 04/10/2004			
	Autor SENADOR SÉRGIO GUERRA	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa		
4. aditiva	5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 10 da Medida Provisória n.º 222, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), eis que o artigo que se pretende seja suprimido estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

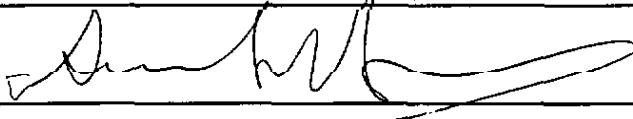
Além disso, no § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00018**

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 222 de 04/10/2004
--------------------	--

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 de 1	Art. 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 12 e o Anexo da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

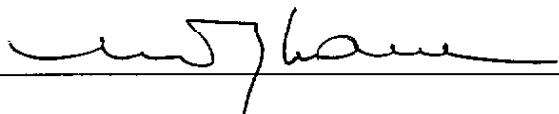
A Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, em seu art. 7º, inciso II, dispõe que lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A Lei Complementar também se aplica às medidas provisórias, de acordo com o art. 1º da mesma.

A Medida Provisória foi editada para autorizar o Poder Executivo a criar a Secretaria da Receita Previdenciária, porém o art. 12 dispõe sobre a transferência para o patrimônio da União, de imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais.

Além de não ter urgência constitucional para ser tratado em MP, o assunto não tem pertinência com o objeto do texto legal.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00019**

Data	proposição
05/10/2004	Medida Provisória nº 222, de 1º/10/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º (no texto sugerido para o art. 39 da Lei 8.212/91) da Medida Provisória nº 222, de 2004, os termos “competência” ou “competências” por “atribuição” ou “atribuições”.

JUSTIFICATIVA

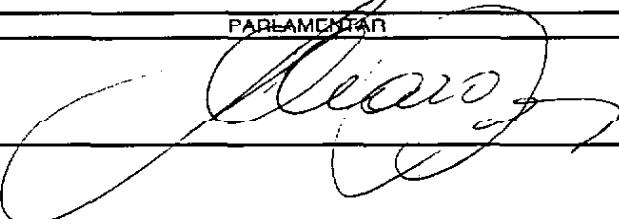
Tecnicamente, em matéria de Direito Tributário, possui competência o agente político que pode instituir, aumentar ou diminuir a carga tributária. Competência tributária é o poder que a Constituição Federal, único instrumento capaz de estabelecer competências, atribui a determinado ente político para que este institua um tributo.

Ao contrário, a capacidade tributária ativa, capacidade de administrar, fiscalizar e arrecadar um tributo, é exercida por aquele que a lei atribui legitimidade para ser sujeito ativo da relação tributária. A simples função de arrecadar o tributo pode ser, inclusive, atribuída a pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do § 3º do art. 7º do Código Tributário Nacional. Capacidade tributária, então, não se confunde com competência, que se esgota com a instituição do tributo e é indelegável.

Com esta explicação, conclui-se que, no texto da Medida Provisória sob análise, as palavras “competência” ou “competências” devem ser substituídas pelas palavras “atribuição” ou “atribuições”.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222****00020****data**
07/10/2004**proposição**
Medida Provisória nº 222, de 2004**autor****Dep. Osmânia Pereira****nº do prontuário****1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**

Página	1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO**Emenda Substitutiva Global**

A MP da referência passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - É criada, na estrutura do Ministério da Previdência Social, a Secretaria da Receita Previdenciária, como órgão específico encarregado pelas macro-atividades estratégicas relativas a políticas, diretrizes e normatização; estudos e pesquisas econômico-financeiras; tecnologia e segurança das informações; inteligência fiscal; recuperação de créditos e outras de supervisão, controle, melhoria de processos de planejamento e gestão das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança, executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo Único – À Diretoria de Receita Previdenciária do INSS compete a realização das atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização nos níveis tático e operacional, cabendo-lhe a prestação dos serviços na rede de atendimento, mediante a modernização, informatização e otimização dos sistemas operacionais.

Art. 2º - Fica criada, a Procuradoria Geral da Previdência Social, como órgão específico singular do Ministério da Previdência Social, com as atribuições ora exercidas pela Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará, no Congresso Nacional, Projeto de Lei destinado a:

- I. estruturação da Secretaria da Receita Previdenciária e da Procuradoria Geral da Previdência Social;
- II. estruturação, em todos os estados, de Superintendência Estadual, com unidades administrativas voltadas para a supervisão de atividades de Receita Previdenciária, Benefícios Previdenciários e Administração Geral;
- III. reestruturação das carreiras funcionais Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, mediante a criação dos cargos de Analista Previdenciário, de nível superior e de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, cuja primeira investidura ocorrerá por transformação dos atuais cargos exercidos pelos servidores previdenciários, ativos, aposentados e pensionistas das mencionadas carreiras, respeitada a correlação entre esses mesmos cargos.

JUSTIFICATIVA

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

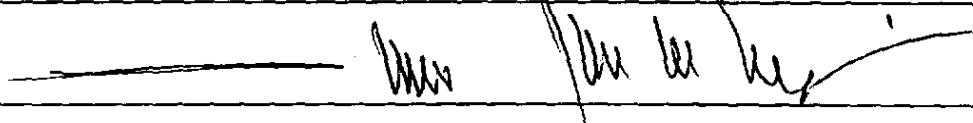
Nos últimos dez anos a Previdência Social perdeu cerca de um terço de sua força de trabalho. Somando-se a isso, recentemente o Ministério da Previdência Social promoveu uma reestruturação no INSS em que houve sensível redução dos cargos de direção e de funções gratificadas.

Por um lado, redução de pessoal e da estrutura orgânica do INSS; por outro, aumento brutal da carga de trabalho, fruto do exagerado aumento de demanda pelos serviços previdenciários. Uma situação desse tipo é potencialmente explosiva e cumpre a nós parlamentares dotar o governo dos instrumentos adequados para bem exercer seu mister, notadamente numa área de grande significado para a tranquilidade e a segurança sociais.

A presente Emenda preserva a essência da MP 222/04, mas propõe uma modelo alternativo de gestão da Previdência Social que, em nossa visão e na de dezenas de especialistas consultados, representa, sobretudo, serviços mais ágeis e prestantes aos milhões de beneficiários e contribuintes de regime geral de previdência social.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00021****data**
07.10.2004**proposição**
Medida Provisória nº 222 de 2004**Autor****DEPUTADO SARAIVA FELIPE****nº do prontuário****1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global****Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Emenda Substitutiva**

Dê-se à MP da referência a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criada na estrutura do Ministério da Previdência Social, a Secretaria da Receita Previdenciária, como órgão específico encarregado pelas macro-atividades estratégicas relativas a políticas, diretrizes e normatização; estudos e pesquisas econômico-financeiras; tecnologia e segurança das informações; inteligência fiscal; recuperação de créditos e outras de supervisão, controle, melhoria de processos de planejamento e gestão das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança, executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo Único – À Diretoria de Receita Previdenciária do INSS compete a realização das atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização nos níveis tático e operacional, cabendo-lhe a prestação dos serviços na rede de atendimento, mediante a modernização, informatização e otimização dos sistemas operacionais.

Art. 2º - Fica criada, a Procuradoria Geral da Previdência Social, como órgão específico singular do Ministério da Previdência Social, com as atribuições ora exercidas pela Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará, no Congresso Nacional, Projeto de Lei destinado a:

- I. estruturação da Secretaria da Receita Previdenciária e da Procuradoria Geral da Previdência Social;
- II. estruturação, em todos os estados, da Superintendência Estadual, com unidades administrativas voltadas para a supervisão de atividades de Receita Previdenciária, Benefícios Previdenciários e Administração Geral;
- III. reestruturação das carreiras funcionais Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, mediante a criação dos cargos de Analista Previdenciário, de nível superior e de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, cuja primeira investidura ocorrerá por transformação dos atuais cargos exercidos pelos servidores previdenciários, ativos, aposentados e pensionistas das mencionadas carreiras, respeitada a correlação entre esses mesmos cargos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º objetiva criar uma segura distinção entre órgãos de planejamento, controle avaliação e normatização, de um lado, e, de outro, um encarregado da execução, nos planos tático e operacional, das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias.

Ao MPS, por intermédio da Secretaria de Receita Previdenciária, caberia as atividades do primeiro grupo. O INSS, via Diretoria da Receita Previdenciária, se encarregaria das atividades de execução da arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias. Atividades complementares, exercidas por órgãos diferentes, capazes de produzir uma ação sinérgica, com resultados exponencialmente melhores do que os atualmente obtidos.

Por outro lado, embora os louváveis propósitos da Advocacia Geral da União, a Previdência Social restou desguarnecida de uma Procuradoria própria, à semelhança do que ocorre com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

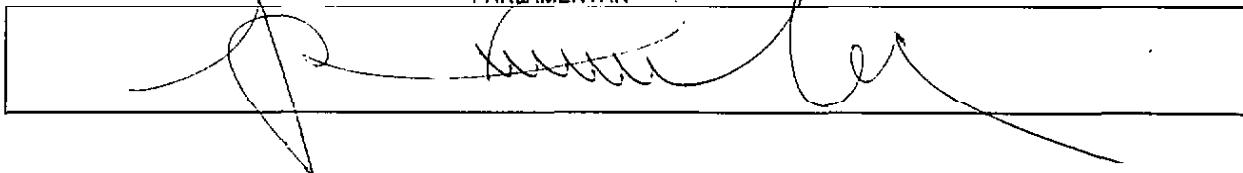
Ninguém desconhece o exagerado volume de trabalho a que se submetem os Procuradores encarregados de defender a Previdência Social, tanto na área da receita (volumosa) quanto na despesa, notadamente em relação aos benefícios previdenciários. Em ambos os casos, um contencioso gigantesco, a exigir uma especialização urgente dos agentes públicos encarregados da defesa dos superiores interesses da sociedade brasileira. É, pois, inadiável a criação e estruturação da Procuradoria Geral da Previdência Social, conforme proposto no Art. 2º.

Por fim, o Art. 3º, a par de estruturar os dois órgãos propostos nos Artigos 1º e 2º, mediante projeto de lei do Poder Executivo, avança no sentido de assegurar a criação de novos e imprescindíveis órgãos do INSS nos estados, restabelecendo-se plenamente os imperativos republicanos de unidade federativa, e de reestruturar as carreiras funcionais Previdenciária e do Seguro Social, fundindo as dezenas e dezenas de cargos hoje existentes, em apenas dois (Analista e Técnico), ambos voltados para a missão específica de Previdência Social brasileira, um dos maiores órgãos previdenciários do mundo, responsável por um nobre e relevante programa social, mas estruturado de forma indigna e incondizente com seu mister.

Essa Emenda pretende, a um baixíssimo custo, promover uma grande guinada na Previdência Social, preparando-a para dar boas e prontas respostas a sua clientela vastíssima.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

I - relativa a:

* *Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alinea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alinea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alinea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* *Alinea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* *§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* *§ 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem aprovadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* *§ 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por cláusulas.

* *§ 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* *§ 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

.....

.....

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social,
Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

* Aínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

h) o exercente de mandato eleito federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* Aínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* Aínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

j) o exercente de mandato eleito federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* Aínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

* Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* Aínea a com redução dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* Aínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

* Aínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* Aínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico¹ ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alinea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alinea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alinea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

VII - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

Art. 40. Vetado.

LEI N° 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade *fim da entidade*, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

§ 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

I - dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - exercer a representação das autarquias e fundações federais junto ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores;

III - sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV - distribuir os cargos e lotar os Membros da Carreira nas Procuradorias-Gerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais;

V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal;

VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII - ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 1º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal pode atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos II e IV aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais.

.....

.....

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção IV Dos órgãos específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/04/2004*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - a Assessoria Especial do Presidente da República;

IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

V - o Porta-Voz da Presidência da República;

VI - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;

VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IX - o Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca;

X - o Ministério do Turismo;

XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;

XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII e XIII.

*Vide Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 220, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 4º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

....." (NR)

"Art. 30.

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Dilma Vana Rousseff

Guido Mantega

LEI N° 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

** O prazo de opção disposto neste § fica reaberto por mais 30 (trinta) dias aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, por força da Lei nº 10.483 de 03/07/2002*

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

.....

.....

LEI N° 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

.....

.....